

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DE NATUREZA PROCESSUAL COLETIVA, ORIUNDA DO E. TJ/MG

MARCUS PAULO QUEIROZ MACÊDO

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Mestrando em Direito pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Número do processo: 1.0040.07.054645-8/001(1)

Relator: Alvim Soares

Relator do Acórdão: Alvim Soares

Data do julgamento: 19/02/2008

Data da publicação: 04/03/2008

Inteiro teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR INDEFERIDA - COBRANÇA DE “TARIFA” DE ESGOTO - TAXA - CONTRAPRESTAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “A denominação de taxa ou tarifa, embora de conceituação diferentes, tem cabida se, efetivamente, o serviço é prestado, porquanto, mostra-se injusto a arrecadação de qualquer tributo, se inacontece a satisfação integral da prestação dos serviços para todos os habitantes da cidade”.

AGRAVO Nº 1.0040.07.054645-8/001 - COMARCA DE ARAXÁ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIM SOARES.

ACÓRDÃO:

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2008.

DES. ALVIM SOARES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALVIM SOARES:

VOTO

Conheço do agravo de instrumento interposto, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Primeira Vara Cível da comarca de Araxá, o Ministério Público de Minas Gerais, aqui agravante, aviou em desfavor da Cia. de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, ora agravada, ação civil pública, articulando que a predita sociedade de economia mista “vem cobrando compulsoriamente, no corpo da conta de água dos consumidores da cidade de Araxá, uma “tarifa” de esgoto, em montante correspondente a 45% do valor da tarifa da água medida a partir do efetivo consumo, a título de contraprestação pelo suposto fornecimento, por parte dela, de serviços de tratamento de esgoto sanitário, em decorrência dela ser a concessionária do respectivo serviço público desta cidade”; discorreu o Órgão Ministerial na exordial do feito principal, que “[...] a Copasa, ao ser questionada pelo Ministério Público acerca da cobrança da “taxa” de esgoto dos cidadãos araxaenses, respondeu, através da Comunicação Externa nº 156/PRGE (documento juntado), que o faz na condição de concessionária do respectivo serviço público, não se tratando de uma “taxa”, no sentido jurídico do termo, mas sim de uma “tarifa”. Portanto, o que se deduz desta resposta é que à referida cobrança não se aplicam os princípios constitucionais da tributação, por se tratar de relação jurídica contratual, cuja natureza jurídica é de direito privado, tratando-se, apenas e tão somente, da cobrança de uma contraprestação (“tarifa”) por um serviço que deve efetivamente ser fornecido”; articula mais, que “taxa é uma espécie do gênero tributo, de natureza compulsória e que somente poderá ser arrecadada em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição”; continua o então autor da ação principal, elucidando que “a tarifa, por sua vez, decorre de uma relação jurídica de direito privado, contratual, e presta-se a remunerar serviços prestados em caráter não compulsório, ou seja, de utilização facultativa pelo consumidor”; após, longo discorrer, elencou os pedidos que, ao seu talante, deveriam ser atendidos, inclusive, concessão de liminar; sobreviera, a decisão interlocutória aqui fustigada (fls. 20-22TJ) indeferindo a pretensão liminar pretendida; daí, fluíra a presente recalcitrância recursal.

Regularmente intimada, a agravada acudiu ao chamamento judicial e ofertou a contraminuta encartada às fls. 95-106TJ; a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se através do parecer emoldurado às fls. 165-184TJ, opinando pelo provimento parcial desta irresignação recursal, “... para determinar à agravada que se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto dos consumidores/usuários da cidade de Araxá/MG que não estiverem sendo servidos por ela com o tratamento do esgoto coletado até final julgamento da ação civil pública”.

Data maxima venia, não merece pontificar a preliminar eriçada quanto ao infringimento

do contido no artº 525, Inc. I, do pergaminho instrumental civil; alude, sobre ausência de cópia obrigatória do instrumento de procuração de seu patrono; ora, tal ausência é suprida plenamente pela apresentação da contraminuta subscrita pelo mesmo patrono, além do que, observa-se que a peça contestatória igualmente fora firmada pelo mesmo profissional, que, aliás, firma também, as contra-razões do recurso manejado; logo, de fácil constatação que, inegavelmente, não acontecera prejuízo para nenhuma das partes litigantes.

Repilo, tal preliminar.

Meritoriamente, entendo que, em parte, merece pontificar as colocações observadas na exordial desta recalcitrância recursal; não se olvide, que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu entendimento anterior “ de que a natureza jurídica do valor que se paga pelo serviço de água e esgoto seria taxa frente ao reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal de que se trata de tarifa”; logo, ressalta inobjetable, que a cobrança se justifica apenas quando o serviço for efetivamente prestado.

Ademais, também, não se pode ignorar, o preconizado pelo artº 2º, da Lei Estadual nº 12.990/98; de bom alvitre, trazer a baila, o recorrido pela douta Procuradoria Geral de Justiça (pág. 181TJ):

Desse modo, o prestador de serviços de água e esgoto doméstico não poderá cobrar tarifa de serviço não prestado e deve efetuar o tratamento do efluente gerado, sob pena de atentar contra a saúde da população e causar lesão ao meio ambiente. É a própria COPASA que confessa que está cobrando a “tarifa de esgoto” e está promovendo à grande maioria dos usuários/consumidores da cidade de Araxá/MG apenas o serviço de coleta e remoção do esgoto sanitário, sendo que confessa que não está efetuando o tratamento de todo o coletado e removido. Confessa, ainda, que o atendimento completo do sistema somente se dará no ano de 2010.

O procedimento questionado quanto a pefalada cobrança, fere diversos princípios, aliás, bem elucidados no parecer ministerial (fls. 182/183TJ).

Isso colocado e do mais que ressumbre deste caderno processual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento agitado para, até julgamento final do feito principal, “determinar que a agravada se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto dos consumidores/usuários da cidade e comarca de Araxá, daqueles que não estiverem sendo convenientemente servidos com o tratamento do esgoto coletado”.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

SÚMULA: REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO Nº 1.0040.07.054645-8/001

1. Introdução

A escolha deste acórdão para comento deveu-se a duas razões principais: a) em primeiro lugar, pela importância da matéria jurídica nele tratada (a cobrança, por parte de uma das maiores concessionárias de serviço público do país, de “taxas ou tarifas” sem que haja a efetiva contraprestação pela cobrança aos seus usuários-consumidores) e b) tratar-se de um julgado em absoluta consonância com as modernas doutrinas constitucional (a corrente conhecida como “nova hermenêutica constitucional”) e processual (atento ao movimento de acesso à justiça e de instrumentalidade do processo).

No desenvolver dos comentários que se seguem, procurar-se-á fazer as devidas conexões teóricas com estas respectivas correntes e delinear os aspectos fáticos que ensejaram o agravo na ação civil pública que deu origem ao acórdão escolhido, também ressaltando a condição da ação civil pública como um dos principais instrumentos, no país, de consecução e concreção dos direitos difusos e coletivos.

2. Comentários

A sociedade contemporânea passa por uma grave crise de valores, decorrente sobretudo das promessas e expectativas não cumpridas pela Modernidade que, se por um lado trouxe desenvolvimentos tecnológicos nunca dantes vistos em tão curto espaço de tempo na história da humanidade, por outro foi incapaz de eliminar a desigualdade e a injustiça social, que vitimam milhões de seres diariamente no planeta.

No dizer do jusfilósofo português Boaventura de Souza Santos, umas das características deste momento é a emergência de um fascismo social, que trivializa e instrumentaliza a democracia para a defesa de poucos interesses, em detrimento do bem comum da maioria.¹

¹ Poderá ser o direito emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, pp. 3/76, maio/2003.

Neste contexto, o Direito passa a tomar novo significado, em virtude de sua força emancipatória e de transformação social, a partir da retomada da sua vinculação com a Justiça, já que, durante muito tempo, ele dela esteve afastado, inclusive a ponto de ter sido negada qualquer relação entre ambos, como o fez Hans Kelsen, um dos grandes doutrinadores da corrente positivista “pura” do Direito, para quem “a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral” [ou de Justiça, já que, para ele, esta integra aquela]².

Para Kelsen, como esclarece Karl Larenz, “o conteúdo das normas jurídicas não está para ela, por qualquer modo, pré determinado pela razão, pela lei moral ou por qualquer teologia imanente, mas pode ser aquele que se queira”³. Em decorrência, qualquer conteúdo normativo, ainda que flagrantemente injusto, deveria ser obrigatoriamente aplicado ao caso concreto, quando se tratar de uma norma jurídica formalmente válida.

Eros Roberto Grau fez uma incisiva crítica aos positivistas “puros”, nestes termos⁴:

Ao construir uma *teoria pura*, esvaziada de toda a ideologia política e de todos os elementos científicos naturais, Kelsen construiu uma teoria apartada do *jurídico*, na medida em que, como observa Adomeite (1984/46-47), uma ordem jurídica sem o político resulta carente de impulso, morta; uma *ciência* do direito permanece fragmentária se reproduz um corpo sem coração. Daí por que os kelsenianos hão de se preocupar única e exclusivamente com a estrutura lógica das normas jurídicas, sem cogitar de sua interpretação/aplicação – tais cogitações estão para além da teoria pura. Para que tomem conhecimento do mundo no qual se vive o direito são obrigados a descer do altiplano teórico, para se porem de braços com a Dogmática. (itálicos no original)

Em contraponto a esta forma de enxergar e aplicar o Direito, a contemporaneidade jurídica é caracterizada pela retomada de ensinamentos como o de Aristóteles, para quem “a justiça é a base da sociedade. Chama-se julgamento a aplicação do que é justo”⁵.

Norberto Bobbio assim menciona a posição do Estagirita:

² *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 77.

³ *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa, Fundação Caloste Gulbenkian, 1997. p. 97.

⁴ *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 28.

⁵ *A política*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995. p. 14.

Uma das mais tradicionais definições filosóficas é a que define o direito em função da justiça (isto é, como ordenamento que serve para a realização da justiça). Esta definição já é encontrada em Aristóteles. Neste autor, a propósito, a identificação de direito e justiça atinge até o plano lingüístico, visto que para indicar o ‘direito’ Aristóteles usa o termo *dikaion*, que significa propriamente ‘justo’ (de *dikê* = justiça; cf. § 1). Esta mesma definição pode ser encontrada num filósofo contemporâneo, Radbruch [...]⁶

O resgate da busca do ideal de Justiça, como o feito no aresto ora em comento, que em sua ementa já demonstra sua preocupação com a Justiça, asseverando textualmente “mostra-se injusto a arrecadação de qualquer tributo, se inacontece a satisfação integral da prestação dos serviços para todos os habitantes da cidade”, é a tônica da hodierna concepção do direito constitucional, encontrada principalmente no movimento conhecido como nova hermenêutica constitucional, assim contextualizado por Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos⁷:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O *pós-positivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica constitucional*, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética. (itálicos no original)

Luiz Antônio Rizzato Nunes também sintetiza precisamente a questão, ao asseverar que “a justiça soma-se ao princípio da intangibilidade da dignidade humana, como fundamento de todas as normas jurídicas, na medida em que qualquer pretensão jurídica deve ter como base uma ordem justa.”⁸

⁶ *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

⁷ O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 469-508.

⁸ *Curso de Direito do Consumidor: com exercícios*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 31.

Neste sentido, reaproximando Direito e Ética e Direito e Justiça, os seus operadores haverão de entender, como bem o fizeram os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que a violação de um direito é uma questão muito séria, pois, como adverte Ronald Dworkin, “significa tratar um homem como menos que um homem ou como se fosse menos digno de consideração que outros homens.”⁹

Alguns dos instrumentos da concreção da Justiça pelo Direito são os princípios constitucionais e os Direitos Fundamentais, já que, conforme mencionado por Konrad Hesse, “embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas”¹⁰, cabendo aos operadores do Direito concretizarem os mandamentos constitucionais, uma vez que a Constituição só se transforma “em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida”¹¹. É o que ele chama de “vontade da Constituição”.

Na mesma linha de pensamento, lembra Robert Alexy que “se os direitos fundamentais vinculam todos os três poderes e também são princípios, então eles vinculam também todos os três poderes como princípios”¹².

Nesta exata medida, os legisladores, aos formularem as leis, deverão respeitar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais; os membros do Poder Executivo deverão concretizá-los; e, por fim, ao Poder Judiciário restará a bela missão de corrigir as distorções porventura constatadas na concreção destes princípios e direitos, ainda que tais desvios ocorram por omissão.

No caso Brasileiro, lamentavelmente, assiste razão a Lenio Luiz Streck ao afirmar que:

[...] É importante observar, nesse contexto, que em nosso país, há até mesmo uma crise de legalidade, uma vez que *nem sequer esta é cumprida, bastando, para tanto, ver a inefetividade dos dispositivos da Constituição*. Com efeito, passados doze anos desde a promulgação da Constituição, parcela expressiva das regras e princípios nela previstos continuam *ineficazes*. Essa inefetividade põe em xeque, já de início, o próprio art. 1º da Constituição, que prevê *a dignidade da pessoa humana como*

⁹ Levando os direitos a sério. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 305.

¹⁰ A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 19

¹¹ Konrad Hesse, op. cit., p. 19.

¹² Constitucionalismo discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 73.

*um dos fundamentos da República brasileira [...]*¹³ (itálicos e negritos no original)

Os fatos que originaram a ação civil pública da qual decorreu o acórdão em comento são uma clara manifestação de desrespeito, por parte dos poderes constituídos, aos mais mezinhos direitos dos consumidores, o que foi restabelecido, ainda que provisoriamente, pelo acórdão ora em comento, expressamente atento à infringência, no caso concreto posto sob apreciação do Poder Judiciário Mineiro, de diversos princípios constitucionais e infra-constitucionais.

Com efeito, o Município de Araxá contratou com a empresa pública Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA (portanto, ente da administração pública indireta de tal Estado) a concessão dos serviços públicos de tratamento de água e esgoto daquela cidade.

Contudo, em tal contrato, antes que o serviço de tratamento de esgoto fosse fornecido, vez que as estações de tratamento não foram ainda construídas, o Município contratante autorizou a concessionária pública em questão a cobrar pelo serviço de tratamento de esgoto sem efetivamente prestá-lo, o que efetivamente vem ocorrendo e constitui, às claras, ato cabalmente atentatório aos direitos dos consumidores daquela localidade.

Este contrato questionado é um grande exemplo daquilo que o mesmo Boaventura de Souza Santos chama de fascismo contratual, uma das formas de manifestação do fascismo social. Segundo ele:

[...] Esta forma de fascismo ocorre hoje em dia com muita frequência nas políticas que visam a ‘flexibilização’ dos mercados de trabalho ou a privatização dos serviços públicos. Nestes casos, o contrato social que no Estado-providência e no Estado desenvolvimentista presidia à produção de serviços públicos fica reduzido ao contrato individual entre consumidores e prestadores de serviços privatizados. Tal redução implica que sejam eliminados do âmbito contratual aspectos decisivos da proteção aos consumidores, que, por essa razão, passam a ser extracontratuais.[...] ¹⁴

A jurisprudência ora em comento decorre de um fato jurídico que é uma demonstração clara deste fascismo contratual, num caso em que o Poder Público (o Município de Araxá/MG), em contrato com uma concessionária de serviço público, a COPASA

¹³ *Constituição ou barbárie? A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito.* p. 5. Disponível em www.leniostreck.com.br. Acesso em 07 de abril de 2008.

¹⁴ Ob. Cit., p. 22.

(que também é uma entidade de Direito Público), ao arrepio da Constituição e de seus mais básicos princípios, contrataram de forma a beneficiar preponderantemente os interesses secundários do Estado (isto é, os interesses financeiros/privados das pessoas jurídicas Município e COPASA), olvidando-se dos interesses primários da população.

Na advertência de Celso Antônio Bandeira de Mello, fica claro que “o Estado [...] só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles.”¹⁵

Não foi o que se deu no contrato sob comento, o que levou ao manejo de ação civil pública, que, no ordenamento jurídico brasileiro, é um dos principais instrumentos de combate a este fascismo contratual, nos termos mencionados por Ronaldo Porto Macedo Júnior¹⁶:

[...] A ação civil pública, enquanto mecanismo privilegiado da tutela de interesses coletivos, não é apenas uma forma mais racional ou adequada à sociedade de massa, mas também um instrumento pelo qual os seus agentes, em especial ONGs e o Ministério Público, estão ampliando os foros do debate público sobre Justiça Social, em particular nas políticas públicas, o meio por excelência para a sua realização. Isto significa que a ação civil pública se tornou um instrumento de política e de influência na gestão das políticas públicas e que, em grande medida, o meio de sua operacionalização se realiza e vivifica por meio de regras de julgamento fundadas em princípios gerais de direito. Significa também que ela se torna um instrumento de luta política, informada e formadora da opinião pública, e não apenas da implementação de direitos patrimoniais.

Foi o que se deu neste caso, com o manejo, pelo Ministério Público, de ação civil pública em face de concessionária de serviço público que, previamente acordada com o município contratante, fez tábula rasa dos mais comenzinhos princípios de defesa do consumidor, positivados tanto na Constituição da República como em várias leis ordinárias, a exemplo da Lei nº 8.078/90 (“Código de Defesa do Consumidor” – CDC).

Os direitos dos consumidores, mesmo em face do Estado, são expressamente garantidos pela Constituição da República, principalmente no tocante às limitações

¹⁵ *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 57.

¹⁶ Ação civil pública, o direito social e os princípios. In MILARÉ, Édís (Org.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 565.

ao poder de tributar (art. 150, § 5º), como princípio balizar da ordem econômica (art. 170, inciso V) e, ainda, pelo resguardo aos direitos dos usuários-consumidores dos serviços públicos permitidos ou concedidos (art. 175, inciso II).

Conforme alerta o mesmo Eros Roberto Grau em outra obra¹⁷:

O terceiro aspecto a referir respeita à não configuração das medidas voltadas à defesa do consumidor como meras expressões da *ordem pública*. A sua promoção há de ser lograda mediante a implementação de específica normatividade e de medidas dotadas de caráter interventivo. Por isso mesmo é que o caráter eminentemente conformador da ordem econômica, do princípio, é nítido. (itálico no original)

Em tal medida, as ações civis públicas são instrumentos extremamente salutares para a adequação de contratos às garantias constitucionais dos consumidores-usuários de serviços públicos, não devendo o Poder Judiciário se olvidar de tal intervenção, quando o caso, conforme se deu no julgamento em questão, que andou muito bem ao asseverar ser a discussão da natureza jurídica da contraprestação exigida dos consumidores, se é taxa ou tarifa, vazia no presente caso, pois o que deve ser verificado é se houve ou não lesão aos direitos dos cidadãos.

Neste particular, a decisão sob comento também está acorde a outro importante movimento doutrinário/jurisdicional, em que se busca deixar claro que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para garantir direitos e, por isso mesmo, não deve se perder em discussões vazias e inúteis, vítimas de um formalismo exarcebado.

No caso, tal visão também foi observada quando do afastamento da preliminar levantada pela Procuradoria do Estado, o que se deu nestes termos:

Data maxima venia, não merece pontificar a preliminar erigida quanto ao infringimento do contido no artº 525, Inc. I, do pergaminho instrumental civil; alude, sobre ausência de cópia obrigatória do instrumento de procuração de seu patrono; ora, tal ausência é suprida plenamente pela apresentação da contraminuta subscrita pelo mesmo patrono, além do que, observa-se que a peça contestatória igualmente fora firmada pelo mesmo profissional, que, aliás, firma também, as contra-razões do recurso manejado; logo, de fácil constatação que, inegavelmente, não acontecera prejuízo para nenhuma das partes litigantes.

Repilo, tal preliminar.

¹⁷ *A ordem econômica na constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 260.

Assim fazendo, garantiram o acesso à Justiça ao Ministério Público, certamente atentos às premissas expostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁸: “[...] No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.[...]”.

Por fim, insta ressaltar que em demandas de natureza difusa ou coletiva, a instrumentalidade do processo deverá ser ainda mais realçada, como forma de se garantir a efetiva tutela de tais direitos, dada a extrema relevância social dos mesmos.

3. Conclusões

Em decorrência destas considerações, pode-se concluir estar-se diante de aresto de alta tecnologia jurídica, que coloca o Poder Judiciário na importante posição que deve ocupar, como fomentador de políticas públicas, ainda que isto signifique intervir no domínio econômico estatal, como forma de concretizar a vontade da Constituição, consubstanciada principalmente em seus princípios e nos direitos e garantias por ela protegidos, fazendo do processo um “instrumento eficaz para o acesso à *ordem jurídica justa*”¹⁹. Assim agindo, este Poder dará enorme contribuição à ainda incipiente democracia brasileira.

4. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro: Ediouro, [1995?].

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

¹⁸ *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 156.

¹⁹ Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 366.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LAREZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa, Fundação Caloste Gulbenkian, 1997.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ação civil pública, o direito social e os princípios. In MILARÉ, Édis (Org.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. Inquérito Civil: aspectos práticos e sua regulamentação normativa federal e no âmbito do Estado de Minas Gerais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 128, outubro/2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. *Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito*. 3.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor: com exercícios*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Boaventura. Poderá ser o direito emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, maio/2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Constituição ou barbárie? A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito*. Disponível em www.leniostreck.com.br. Acesso em 07 de abril de 2008.